

## **DECISÃO N° 3385868, DE 16 DE JANEIRO DE 2025**

**Processo nº 25351.179924/2021-11**

**AI5 nº 3381004214 - GGFIS**

**Autuada: BELA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME.**

A empresa BELA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME foi autuada em 26/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo 1º do art. 58 e art. 59 da Lei nº 6.360/1976; art. 54 da RDC nº 44/2009; item 5.14 da RDC 67/2007 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://polissenimanipulacao.com.br/>, acessado em 06/10/2020, 09/12/2020 e 08/01/2021, fórmulas magistrais com alegações terapêuticas, funcionais e de saúde não comprovadas pela Anvisa, tais como: 1.1) UC II Colágeno Tipo II, 40 mg: “Auxilia o organismo a reconstruir a cartilagem articular; Auxilia na manutenção da saúde das articulações; Promove maior conforto das articulações inflamadas; Melhora a mobilidade e flexibilidade das articulações.” 1.2)Chlorella Emagrecedor 500 mg, 60 cápsulas: “Auxilia na redução de peso (diminui apetite); Repõe a energia (nutrientes, vitaminas e sais minerais); Regenera as células; Normaliza as funções do estômago e intestino; Estimula o crescimento e a recuperação dos tecidos; Reduz o envelhecimento precoce; Aumenta imunidade; Protege contra agentes poluentes e tóxicos Promove a desintoxicação; Auxilia no tratamento de doenças degenerativas e estados de desnutrição; Desintoxica o sangue e regula a glicose; Auxilia no tratamento e prevenção de anemia; Ajuda na hipertensão, úlceras do estômago, duodeno e gastrites crônicas; Ajuda a balancear a bioquímica do sangue.” 1.3)Turkesterone 200mg + Tribulus Terr 300 mg, 60 cápsulas: “Aumento da massa muscular; Aumento do desempenho físico; Melhora da função do coração; Aumenta testosterona; Aumenta a libido em homens e mulheres; Aumenta a quantidade e a motilidade de espermatozóides (fertilidade); Possui efeito protetor do fígado.” 1.4)Tribullus Terrestris 500 mg, 60 cápsulas: “Aumenta os níveis séricos de testosterona; Aumenta a libido em

homens e mulheres; Aumenta a quantidade e a motilidade de espermatozoides (fertilidade); Possui efeito hepatoprotetor.” 1.5) Rejuvenecedor Lifting Oral, Cápsulas Rejuvenescedoras Polisseni, 30 cápsulas: “Atua no tecido conjuntivo, reestruturando as fibras de colágeno e elastina, resultando na reestruturação e firmeza da pele; atua como lifting oral dando firmeza e elasticidade à pele; é essencial para regeneração dos tecidos danificados, degradação da membrana celular, aparecimento de rugas, envelhecimento precoce, processo lento de cicatrização, desgaste ósseo, cabelos e unhas desvitalizados, entre outros; ...essencial para o funcionamento normal do sistema imunológico e da glândula tireoide.” 1.6) Cranberry, 60 cápsulas: “Impede a adesão da Escherichia coli, associada às infecções do trato urinário; Inibe as bactérias associadas à úlcera estomacal; Protege o organismo contra doenças cardiovasculares e câncer.” 1.7) Morosil 500 mg, 30 cápsulas: “Contém a antocianina específica C3G, uma importante aliada na redução de medidas e no gerenciamento do peso; Além da ação no auxílio da redução de medidas, possui excelente ação antioxidante; Estimula a síntese de adiponectina; Auxilia na modificação do metabolismo dos adipócitos; Favorece a redução da gordura abdominal de 25 a 50%; Contribui para a redução da Esteatose Hepática; Favorece o aumento da sensibilidade à insulina; Auxilia na redução significativa dos níveis de triglicerídeos e colesterol total.” 1.8) Pholia Negra, 150 mg, 60 cápsulas: “Combate os radicais livres Cardiotônico, anti-aterosclerose; Auxilia na digestão e produz efeitos anti-reumático, diurético, estimulante e laxante; Auxilia no tratamento da obesidade e doenças relacionadas; contra a infertilidade e a impotência.” 1.9) Morosil + Cactinea, 60 cápsulas: “Favorece a redução da gordura abdominal de 25 a 50%; Contribui para a redução da Esteatose Hepática; Favorece o aumento da sensibilidade à insulina; Auxilia na redução significativa dos níveis de triglicerídeos e colesterol total; Auxilia na eliminação do excesso de fluidos, sem a perda de minerais; Efeito drenagem linfática em cápsulas. 1.10) Centella Asiática 500 mg, 60 cápsulas: “Indicada para distúrbios dermatológicos como eczemas, úlceras varicosas, hematomas, rachaduras da pele, varizes, Liberação da gordura localizada; Ação antibiótica e age como cicatrizante de feridas na pele.” 1.11) Composto Detox, 60 cápsulas: “Diurético; Colerético; Hiperlipidêmicos; Antioxidante; Hepatoprotetor; Desintoxicante.” 1.12) Alcachofra e Beringela 500 mg, 60 cápsulas: “Indicação: Diurético; Coleréticas; Hiperlipidêmicos; Antioxidante; Hepatoprotetora.” 1.13) Spirulina 500 mg, Supressor de

Apetite, 60 cápsulas: “Atua como supressor do apetite, combate vírus, câncer, desnutrição, diabetes, hipercolesterolemia e outros, além de proporcionar melhorias na saúde como um todo”. Os referidos produtos são fórmulas magistrais, portanto, fórmulas individualizadas e sem registro na Anvisa e que só podem ser preparadas sob prescrição médica, sendo que a divulgação desses produtos é proibida ao público em geral. Ressalta-se que as alegações terapêuticas, funcionais e de saúde possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 15/12/2021 (fls. 136/139 do SEI nº 2715556), a Autuada apresentou sua defesa em 23/12/2021 (fl. 140 do SEI nº 2715556 e 2750970), alegando, em suma, que acatou as determinações da notificação da Anvisa e retirou o site do ar. Informou que estaria encerrando suas atividades em 30/12/2021. Pede que seja realizada uma efetiva fiscalização orientadora por parte da Agência, colocando-se à disposição para providências ou retificações da sua conduta.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/11/2023 pelo arquivamento do AIS, considerando que a empresa se encontra baixada (fls. 147/151 do SEI nº 2715556).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Conforme exposto pela área autuante, a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 17/01/2022 (3386016), sendo, portanto, desnecessário adentrar na análise do mérito.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em

partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/01/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/01/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3385868** e o código CRC **D5E1B9A5**.

---